



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 10 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.582

Recurso n.º 46.886 - IRPF - Exercício de 1980 e 1982

Recorrente PEDRO VELASQUES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JOAÇABA - SC

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Sujeita-se ao imposto devido pelas pessoas físicas o lucro determinado na empresa individual imobiliária equiparada por promoção de loteamento, vista a presunção absoluta de sua distribuição que a lei estabelece. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO VELASQUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) considerar remido o crédito referente ao exercício de 1980; b) negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1986

AMADOR OUREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925-000.730/84-32

RECURSO Nº: 46.886

ACÓRDÃO Nº: 101-76.582

RECORRENTE: PEDRO VELASQUES

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1980 e 1982, manifestando-se o Recorrente inconformado com a exigência que no seu entender, segue a mesma sorte do decidido no processo nº 10925-000.731/84-03, do interesse da empresa individual imobiliária equiparada PEDRO VELASQUES, posto que nele se questiona a determinação do lucro neste considerado distribuído.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida resultou da tributação reflexa do lucro produzido pela empresa retro citada, porque arbitrado por falta de declaração e de escrituração regular e, por lei, considerado automaticamente distribuído.

Pelo Acórdão nº 101-76.534 proferido por esta Câmara na sessão do dia 07 próximo passado, foi mantido, à unanimidade, o lucro neste considerado distribuído ao Recorrente,

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório

Acórdão nº 101-76.582

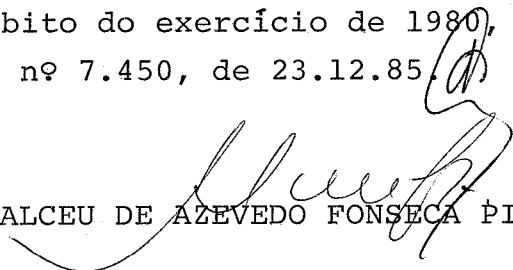
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, em se tratando de tributação do imposto devido pelas pessoas físicas, por determinação legal incidente sobre o lucro arbitrado e por lei considerado automaticamente distribuído, nada há a apreciar se o fato tributável é a própria distribuição do lucro e este foi declarado de produção comprovada pelo Acórdão nº 101-76.534 desta Câmara.

Diante do exposto e do acerto da decisão recorrida, mas, levando-se em consideração o valor da exigência para o exercício de 1980, voto pela negativa de provimento porém, declarando remido o débito do exercício de 1980, na forma do art. 73, inciso II da lei nº 7.450, de 23.12.85.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR